



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.283/89-63

2	PUBLICADO NO D. O. U.
0	De 11/11/1993
0	Rubrica


Sessão de: 03 de dezembro de 1992 ACORDAO nº 202-05.498
 Recurso nº: 86.232
 Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 Recorrida: DRF EM SANTO ANDRE - SP

IPÍ - DESCONTOS INCONDICIONAIS - São aqueles concedidos sem dependência de futuridade e incerteza do evento. Não eram defesos em lei até a edição da Lei nº 7.789/89. Recurso provido.

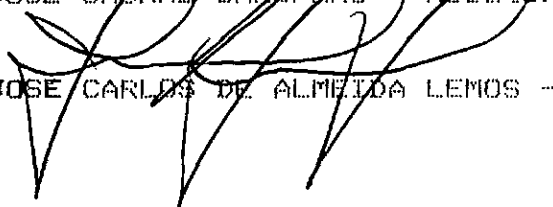
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I- por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência, e II - no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Esteve presente o patrono da recorrente Dr. OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


 HELVIO ESCUDEDO BARCELLOS - Presidente


 JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-
 Representante
 da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA(Suplente).

CF/MAPS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.283/89-63

Recurso nº: 86.232
Acórdão nº: 202-05.498
Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Aqui se julga o apelo formulado por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. que, inconformada, recorre a este Conselho de Contribuintes, na forma da lei, da decisão de primeira instância administrativa, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André-SP.

Do começo, a fiscalização lavrou Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 92/95) e o conseqüente Auto de Infração (fls. 98), os quais ora leio-os na íntegra para perfeito conhecimento dos Srs. Conselheiros, não os transcrevendo, outra vez, por economia processual.

As autoridades fiscais trouxeram aos autos farta documentação (fls. 03/91), que possibilita' o entendimento perfeito de como se processa o negócio denominado FLOOR PLAN, que envolve a recorrente, a financiadora e suas concessionárias de veículos.

Veio a Impugnação (fls. 101/119), tempestivamente, oportunidade em que, da laboriosa peça de defesa, declinando os essenciais, resumo:

- que a financiadora e a impugnante são pessoas jurídicas independentes e autônomas e, pelo fato desta ser acionista daquela, não significa que se devam tratar juridicamente, como a mesma empresa;
- que a vinculação societária disposta na legislação tributária não é a hipótese contida no Auto de Infração, inclusive, o enquadramento legal nem consta da referida peça acusatória;
- que não há certeza objetiva da própria fiscalização quanto a ser indevido o procedimento da impugnante, o que houve, sim, foi simples entendimento e não constatação da redução indevida da base de cálculo;
- que seu procedimento era e é lícito e legal, em nada estando em desacordo com a legislação do IPI;
- que o artigo 63, inciso II e parágrafo 3º do RIFI/82, refere-se a descontos condicionais, subordinados a evento futuro e incerto, o que não foi observado neste caso;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.805-002.283/89-63

Acórdão nº: 202-05.498

- que o Segundo Conselho de Contribuintes já se pronunciou várias vezes sobre este assunto, conforme ementas dos Acórdãos transcritas, entendendo serem os descontos praticados sob condição aqueles que dependam de eventos incertos e futuros;
- que, se fosse o caso, teria se verificado a elisão fiscal e não a evasão fiscal, às quais os juristas delimitam a legalidade da ilegalidade;
- que, desta diferença, desde que o contribuinte não utilize forma jurídica abusiva, tem o direito de dispor de seus negócios de maneira legal e não pagar tributo e que ao legislador cabe estabelecer as medidas tendentes a evitar sua prática;
- que o advento da Lei nº 7.789, de 10.07.1989, a limitação da prática dos descontos foi disciplinada e que aqui se discutem fatos geradores anteriores à mesma, logo, não retroage para produzir efeitos contrários à recorrente.

Estão colacionados nos autos, para suportarem suas asserções, cópias dos Pareceres dos Ilustres juristas Gilberto Ulhôa Canto e Ruy Barbosa Nogueira (fls. 122/170).

A Informação Fiscal (fls. 192/194) considera que foi constatada a prática - "de desconto compensatório, como a própria atuada demonstrou às suas Concessionárias através de Boletim (doc's de fls. 52/53)".

Dizem os atuantes não procedem as alegações da atuada - pelo fato de não terem sido indicados quaisquer dispositivos de lei ou do regulamento - eis que:

"Pela prática de desconto condicional (Desconto Concedido) em nota fiscal, a atuada deixou de lançar e recolher tributo incidente sobre aquela parcela do desconto, cujo enquadramento legal está totalmente estampado de fls. 119 (Auto de Infração)".

No curso da informação dos AFTR, ainda, sobre os descontos compensatórios, destaca-se a assertiva:

"Esses descontos condicionais, estão subordinados a um evento futuro e concedidos sob a condição de serem utilizados para compensar custos transferidos do fornecedor para o comprador e por isso não poderiam ser excluídos do preço da operação para efeito de incidência do IPI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.805-002.283/89-63
Acórdão nº: 202-05.498

À esse respeito, junta-se nesta oportunidade a estas informações, cópia do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de nº CSRF/02.0.149, de 12.11.84, onde se discutiu exaustivamente o assunto aqui tratado."

O julgador singular, através da Decisão DIVTRI/SECJTD nº 014/90 (fls. 205/215), indeferindo a Impugnação, destinou ao decisório a seguinte ementa:

"IFI - IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- Desconto de natureza compensatória condicionada a sua efetividade à ocorrência de evento futuro e incerto, integra a base de cálculo imponible do IPI. Ação fiscal procedente."

No transcorrer da decisão, a autoridade julgadora em primeira instância administrativa deu destaque ao fato de entre a Impugnante e a financiadora existirem fortes vínculos societários entre elas, logo, caracterizado o interesse direto no resultado das operações realizadas.

No mérito, em detalhada manifestação decisória, o julgador singular assim entendeu o negócio praticado com o nome de Floor Plan:

"Assim é que, o valor do desconto concedido é aquele correspondente ao prazo de carência total calculado às taxas de juros praticadas pela FGN, seu braço financeiro, na data da emissão das notas fiscais, ora, o valor do desconto e a taxa de juros ou de encargos financeiros, são pré-estabelecidos pela pessoa, ao seu talante, e beneficia ou onera, em termos, as Concessionárias adquirentes. Até por isso, não haveria, por parte do Fisco, qualquer objeção, não fora o fato de a parcela relativa ao desconto, estar sendo marginalizada à incidência do IPI, reduzindo-lhe a sua base de cálculo imponible, de forma indevida e contrária às normas regulamentares daquele tributo."

O Recurso Voluntário (fls. 211/219) foi manifestado dentro do prazo legal, onde a recorrente repisa os argumentos expendidos na peça impugnatória, notadamente, que a discussão foi dirigida para prática de descontos compensatórios, portanto, descontos condicionais, e o que se praticou foi descontos incondicionais, pelo que, agora, pede pela reforma da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.283/89-63
Acórdão nº 202-05.498

Levanta Preliminar de Decadência, alcançando parte dos créditos tributários exigidos, relativos aos fatos geradores ocorridos de janeiro a junho de 1984.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.283/89-63
 Acórdão nº 202-05.498

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Conheço por tempestivo.

Quanto à preliminar de decadência, assiste razão aos elementos invocados pela recorrente.

Com efeito, as operações sobre as quais é feita a exigência tiveram o IPI lançado e antecipadamente pago, apesar de insuficiente, no entender dos autuantes. Portanto, o prazo decadencial impeditivo da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário é aferido em conformidade com o disposto no artigo 130, parágrafo 4º, do CTN, e por isso que os fatos geradores ocorridos até 27.06.84 não mais cabia o lançamento de ofício, em 27.06.89 (data do Auto de Infração e ciência).

No mérito a matéria é bem conhecida deste Colegiado, que já se pronunciou através de vários Acórdãos, oportunidade em que foram acolhidos os pleitos do contribuinte, sempre por maioria de votos.

Como faz certo, entre tantos, minhas razões de decidir lançados no voto condutor do Acórdão nº 202-04.361, as quais transcrevo e passam a fazer parte integrante deste julgado:

"De tudo que foi exaustivamente discutido neste processo, tanto pelos dignos representantes da Fazenda Nacional como pela ora recorrente, ao meu ver só restou, como ponto nodal da questão, a aceitação dos descontos concedidos como condicionais ou não e daí a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, formulada na peça acusatória.

Por esta razão, a discussão que circunvêou em torno da existência de vínculo entre a recorrente e a financiadora perde expressão: visto a legislação do IPI só se preocupar com a condição de interdependência entre empresas, quando insere nos termos estabelecidos nos incisos I a IV, artigo 394, RIPI/82.

Com a edição da Lei nº 7.789/89, veio se determinar a equiparação de estabelecimento industrial aos atacadistas, na aquisição de produtos (art. 7º, I a IV), e por controle acionário ou societário as que vincularem-se entre



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.283/89-63
Acórdão nº 202-05.498

si como interdependentes, controladas, controladoras, coligadas e interligadas (parágrafos 1º e 2º do art. 7º).

Pelo fato do negócio da recorrente ser montar e vender veículos automotivos e peças de reposição e o da financiadora, vender crédito, isto é, seu produto ser dinheiro, não há entre elas movimentação (compra e venda) de produtos industrializados e o fato de existirem interesses comuns nas operações - perseguição ao lucro - nada de anormal; por serem objetivos empresariais, ou de grupo empresarial, dirigidos a atividades diversas e inerentes à liberdade econômica e jurídica, desde que lícita e não distorcida, consecutados de formas distintas em cada uma dessas atividades. Uma é produtiva/mercantil e a outra é prestadora de serviços, financeira.

A própria fiscalização não apontou, objetivamente a infração em que se sustenta à existência do vínculo e participação majoritária entre as empresas e disto o reflexo no negócio realizado por elas. Em nosso direito positivo a prática punível é aquela que a lei determina, previamente escrita, o que é defeso fazer ou deixar de fazer; não ficando neste caso, delimitada à irregularidade fiscal dentro da legislação do IPI.

Este forte vínculo societário até poderia ter outras implicações tributárias, mas, não é o que se verifica.

Agora, fica a se decidir a questão dos prazos para pagamentos concedidos pela recorrente às concessionárias, que por sua vez, pela nova sistemática denominada FLOOR FLAN, após setembro de 1983, foram transformados em descontos no preço do produto e o valor líquido da nota fiscal passa a ser crédito da montadora junto à financiadora e, desta com as revendedoras.

Várias locuções foram utilizadas neste processo, inclusive discutidas entre as partes, tais como: desconto compensatório, desconto incondicional, desconto condicional e desconto indevido e, neste particular, vamos buscar a denotação de dois termos:

devido: 1. O qual se deve; 2. O que é direito ou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.283/89-63
Acórdão nº 202-05.498

dever; 3. Aquilo que se deve; 4. O justo, o legítimo."

— Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa — 10ª Edição/Cia. Editora Nacional, 1972, pág. 406 — Aurélio Buarque de Hollanda.

"Condição: Matriz Legal — Lei nº 4.502/64, art. 14, II, parágrafo único:

Condição é a cláusula que subordina a ocorrência de um acontecimento futuro e incerto. Embora a doutrina classifique um grande número de condições, para o RIPI, interessa apenas a subordinação de efetivação a evento futuro e incerto."

— IRAN DE LIMA — Dicionário do Imposto sobre Produtos Industrializados — Horizonte Editora Ltda... 1ª Edição/1979, pág. 96 (destaques não originais).

Examinando devidamente os contratos firmados entre as empresas e as concessionárias, bem como os esclarecimentos delas prestados à fiscalização, há total ausência das clássicas expressões condicionantes, tais como: se, quando, desde que, assim que... etc., em tantas outras utilizadas para exprimir condição futura e eventual de efetivação do ato jurídico (descontos nos produtos comercializados).

No estudo dos atos jurídicos, como seus elementos, as cláusulas que se adicionam ao mesmo fato para o fim de modificar uma ou alguma de suas consequências naturais, tratamos estes elementos como *accidentalia negotii*.

Esses elementos acidentais, modificadores dos elementos naturais são, basicamente três, que, pelos seus efeitos e pelo cunho de generalidade, assumem capital importância na teoria dos atos jurídicos: a condição, o termo e o modo ou encargo.

Para a condição, que é o que nos interessa no momento, há necessidade de aparecer nos ajustes contratuais: a futuridade e a incerteza do evento. Fato passado ou mesmo presente, ainda que desconhecido e ignorado, não é condição; logo, se



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.283/89-63
 Acórdão nº 202-05.498

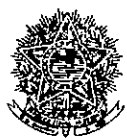
o fato se verificou a estipulação deixou de ser condicional, convertendo-se em pura e simples, sem afetar a disposição e, por outro lado, se o fato não se verificou, estipulação torna-se ineficaz por ter se esvaziado o implemento da obrigação.

Entendo serem as estipulações naturais, conforme se verifica, desvinculadas de qualquer estipulação de evento incerto e futuro, pois, a emissão da nota fiscal antecede a própria saída do produto do estabelecimento fabril, e nela já está consignado o desconto concedido sobre a venda, inclusive, aquelas concessionárias que pagam à vista suas aquisições, sem utilizar o crédito rotativo - o qual não é obrigatório ou imposto, é sim um limite à disposição do revendedor - gozam dos mesmos descontos concedidos às demais.

Se anteriormente à nova sistemática de vendas/financiamento, a recorrente concedia prazo para pagamentos e depois transformou-os em desconto na nota fiscal, o resultado foi o mesmo, pois, em economia capitalista é consabido que o dinheiro tem custo diário e tanto uma como outra operação podem ser dimensionadas em valores quantitativos que beneficiam à aplicação financeira do mesmo capital e, podem se referir tanto a mercadorias como prazos para pagamento. O desconto na nota fiscal e juros ativos com que se beneficiam os revendedores são equivalentes, visto a taxa média de interesse praticada no mercado.

A fiscalização trouxe aos autos cópia do Acórdão nº CSRF/02-0.149, o qual creio não se aplicar ao caso sob exame, pelo fato de se sustentar em práticas distintas. O que se depreende dos elementos contidos no voto condutor do referido Acórdão, houve prática de "dar com uma mão e tirar com a outra", situação esta bem exposta nas razões de decidir do Ilustre Conselheiro-Relator Lourierdes Fiuza dos Santos:

"por tudo o que foi exposto, tenho que, no caso, houve concessão de desconto condicional. Isso porque, o que se verifica, de fato, é que o preço do produto foi decomposto em duas parcelas: uma correspondente ao valor da nota-fiscal, com o desconto, e outra referente ao encargo assumido pelo comprador: parcela essa que corresponde



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.283/89-63
Acórdão nº 202-05.498

ao montante aproximado do desconto concedido na nota fiscal e recuperado, indiretamente, através dos desembolsos com a publicidade de demais despesas que o adquirente viesse a efetuar para cumprimento do estabelecimento na cláusula contratual que lhe impunha tais encargos.

Dessa forma, como judiciosamente ressaltou o recorrente, a aceitação da sistemática adotada pelo sujeito passivo conduz a extremos de interpretação que implicam a redução da base de cálculo do imposto a valor insignificante, mediante desconto de 60%, 70% etc., com o artifício de transferirem-se custos aos adquirentes, notadamente quando se tratar de produtos considerados supérfluos e, em consequência, sujeitos a alíquotas elevadas, como na espécie em julgamento."

No resumo e conclusão, o Conselheiro-Relator fulminou a questão:

a) o desconto é condicional porque, nos termos do conceito contido no Código Civil, está subordinado a ocorrência de um evento futuro e incerto;"

d) o desconto é, ainda condicional porque assim o considera a norma inserta no artigo 14 da Lei nº 4.502/64, legislação matriz do imposto em questão;

e) o conceito de condição contemplado no artigo 114 do Código Civil ajusta-se ao caso em exame, e, ainda, que, para argumentar, não se ajustasse, a hipótese estaria regida pela lei nº 4.502/64 que tem prevalência de aplicação, face à autonomia do direito tributário."

Consta, ainda, do voto condutor do Acórdão da CSRF, transcrição da conclusão do Acórdão nº 61.353, do 2º Conselho de Contribuintes, da lavra do ilustre Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira (fls. 197), onde diz a prática da redução indevida do valor tributável pode, inclusive, ser analisada pelo ângulo do "abuso de forma".

Concordo, como aquele, este caso merece ser, também, passado pelo mesmo crivo, buscando na doutrina se, de fato, é o que aqui se observa:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.283/89-63
 Acórdão nº 202-05.498

"No campo fiscal, a interpretação econômica desfruta posição singular.

Uma das causas que tem impulsionado a edificação da autonomia do direito tributário é a necessidade de combate ao chamado abuso de formas de direito privado.

Tanto mais viva o direito tributário de empréstimos de formas e conceitos do "jus comune", maior a possibilidade de defasagem entre suas exatas objetivação ("in hipotesy") e a realização ("in concreto").

A área das manipulações ao alcance do contribuinte é servida, sobretudo, pela incoincidência entre os endereços do direito comum - que é a validade jurídica dos atos - e do direito fiscal - que é o conteúdo econômico da operação.

Se, para a realização do negócio for tomada, do guarda-roupa do direito civil, vestimenta que, apesar da adequação sob o prisma exclusivamente jurídico, se revela inábil (distorsiva) para assegurar o fim objetivado pelo direito fiscal, permitido fuga do campo de incidência de imposto (evasão), teremos aí configurado o abuso de forma (o disposto no artigo 109 tem por fim coibi-lo."

Para maior clareza, figuremos um exemplo.

Em certa época, visando a evitar o pagamento do imposto sobre rendimentos provenientes da locação de bens imóveis, multiplicaram-se os contratos de mútuo.

À lei não se opõe à realização desse tipo de contrato, que é expressamente admitido pelo Código Civil.

Entretanto, o conjunto de circunstâncias e qualificações da operação evidenciava que a forma jurídica utilizada, antes de traduzir a realidade econômica sob sua regência, subvertia-a, para o fim de ensejar a evasão. A forma jurídica, não obstante lícita,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.283/89-63
Acórdão nº 202-05.498

estava sendo utilizada como instrumento de desvio da realidade econômica, de modo a assegurar que esta produzisse os normais efeitos determinados pela lei fiscal.

Delineado tal quadro, faculta-se ao aplicador da lei reimplantar a fidelidade da forma ao fundo, através de interpretação edificada à jusante do espírito do sistema, marginalizado o entendimento advindo da exegese literal.

Impõe-se esclarecer que a interpretação econômica só exhibe legitimidade quando o benefício obtido pelo contribuinte constitui evasão. Esta resulta da utilização de forma jurídica anormal ou atípica, inadequada, por força de distorção, para reger a espécie segundo os ditames da lei tributária.

Contudo, há áreas onde se pode obter vantagem fiscal sem necessidade do recurso à distorção da forma jurídica, bastando aprimoramento técnico, maior disciplina empresarial, melhor adequação jurídica etc.

O cabimento da interpretação econômica é uma função da necessidade de corrigir desvios maliciosamente provocados pelo contribuinte, mediante abuso de formas jurídicas do direito privado. Af reside os limites à licitude de seu emprego."

(destaques na transcrição)

—JOSE WASHINGTON COELHO — CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL INTERPRETADO — Edições Correio da Manhã — 1968 págs. 103/104.

Por tudo que foi observado na documentação carreada aos autos, não consigo perceber a prática de "forma jurídica anormal ou atípica, inadequada", que como foi dito anteriormente, as empresas (montadora e financiadora) exercem atividades bem distintas que as permitem praticarem tais atos de negócios, normais e típicos nas corriqueiras operações mercantis que envolvem venda e financiamento, cada qual com sua característica empresarial. Logo, ao meu ver, o negócio denominado "FLOOR PLAN" não é o abuso de forma que a doutrina entende como meio inabil



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.283/89-63
Acórdão nº 202-05.498

para obter vantagem fiscal, no que não ocorre a evasão, a ilicitude do resultado econômico.

Assim, com a devida venia, não vejo identidade entre a matéria que aqui se julga com aquela contida no paradigma apontado pelos auditores fiscais, o qual recebeu decisão favorável à Fazenda Nacional.

Por tudo que foi argumentado aqui, não consigo perceber a prática de desconto indevido - aquele que não é direito, que não se deve praticar, que é injusto ou ilegitimo - e, também, aquele outro - o desconto condicional disposto no artigo 63, parágrafo 3º do RIFI/82. Visto ter prevalecido a incondicionalidade e as referidas reduções na base tributável do IPI variarem em função da relação dias x distância x taxas de juros; não podem por isto serem aceitas como condição sujeita a evento incerto e futuro, pois tais variáveis são parâmetros (proporcionalidades) e não condicionadores das mesmas reduções.

Como foi bem entendido pela recorrente, só com a edição da Lei nº 7.789/89, em seu artigo 15, alterador do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, o legislador expressou sua vontade de não excluir-se do valor da operação os descontos:

"concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente."

Após isto, não restou margem de manobra, inclusive utilizando forma jurídica hábil, aos contribuintes para praticarem redução no valor da base tributável do IPI, logo, por tal ausência anterior, não sendo os condicionais, os descontos não eram defesos em lei. A citada lei veio acabar com as distinções conceituais e tratar os descontos genericamente, hoje jogados na mesma vala comum, sem privilégio àqueles concedidos sob qualquer denominação.

Sobre esta mesma matéria a recorrente viu seus recursos nos 85.188 e 85.196, julgados pela 1ª Câmara deste Conselho, em sessão de 12.06.91, serem providos por unanimidade de votos, consubstanciados nos Acórdãos nos 201-67.158 e 210-67.159, respectivamente."

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO****SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10.805-002.283/89-63
Acórdão nº 202-05.498

Por estas razões de decidir, acolho a preliminar de decadência, que alcançou os fatos geradores ocorridos até junho/1989, inclusive, e quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões em 03 de dezembro de 1992.


JOSE CABRAL GAROFANO